

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

PROJETO DE LEI Nº 3.777, DE 2023

Dispõe sobre Indenização às Vítimas de Crimes Contra a Liberdade Sexual.

Autores: Deputado JOSENILDO

Relatora: Deputada PROFESSORA GORETH

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.777, de 2023, foi apresentado pelo Deputado Josenildo, em 7/8/2023, tendo o seguinte teor:

Dispõe sobre Indenização às Vítimas de Crimes Contra a Liberdade Sexual.

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade do condenado por crimes contra a liberdade sexual a pagar indenização às vítimas, conforme estipulado nos termos desta lei.

Art. 2º Entende-se por crimes contra a liberdade sexual, o estupro, a violação sexual mediante fraude, a importunação sexual e o assédio sexual, previstos nos artigos 213, 215, 215-A e 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Art. 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz, considerando a gravidade do delito, as circunstâncias do crime, o dano causado à vítima e a capacidade econômica do condenado.

Parágrafo Único. O valor da indenização será fixado em moeda nacional.



* C D 2 4 1 5 4 3 2 9 1 9 0 0 *

Art. 4º A indenização de que trata esta lei será independente da pena de multa aplicada no âmbito penal e não excluirá outras sanções civis ou criminais cabíveis.

Art. 5º A vítima poderá, a qualquer momento, requerer ao juiz a revisão do valor da indenização, com base em novos elementos ou circunstâncias que demonstrem a necessidade de ajuste.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Constou de sua Justificação:

A presente proposição tem como objetivo principal assegurar que as vítimas de crimes contra a liberdade sexual recebam a devida indenização por parte dos agressores. Essa iniciativa visa atender a uma necessidade incontestável de proporcionar um mínimo e justa reparação às vítimas desses delitos que infligem gravíssimos danos físicos, psicológicos e sociais às vítimas, deixando um impacto profundo e duradouro em suas vidas.

A ausência de uma disposição específica que obrigue os condenados por crimes de liberdade sexual a indenizar suas vítimas deixa uma lacuna no sistema legal, uma vez que não somente a integridade física é afetada, mas também impactos emocionais e psicológicos significativos. A imposição de uma obrigação indenizatória contribuirá para restabelecer um equilíbrio mínimo de reparação aos ofendidos, tendo em vista a natureza sensível e invasiva desses crimes.

A indenização proposta neste projeto de lei não substituirá a responsabilização penal dos agressores, mas busca proporcionar uma medida adicional de reparação, auxiliando as vítimas na sua reconstrução física e emocional, levando em consideração a natureza individualizada de cada caso, garantindo a avaliação precisa das circunstâncias particulares.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54 do RICD), sujeitando-se à apreciação conclusiva das Comissões e ao regime ordinário de tramitação.

Foi designada esta Deputada como relatora de Plenário em 10/08/2023.

É o relatório.



* C D 2 4 1 5 4 3 2 9 1 9 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Este voto engloba a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição é constitucional do ponto de vista formal, dado que respeita as regras de competência e iniciativa: CRFB, art. 22, I, 48 e 61.

Quanto à técnica legislativa, percebem-se pequenas imperfeições, máxime quanto ao disposto no inciso IV do art. 7º da LC nº 95, de 1998.

De toda sorte, tais aspectos serão objeto de correção por meio da apresentação do anexo Substitutivo.

Igualmente, observa-se injuridicidade, visto que, do modo como veiculada, a pretensão legislativa já encontra correspondência na legislação: CP, art. 91; CPP, arts. 63 e 387; CC, arts. 186, 927 e 944. Contudo, tal peculiaridade será escoimada graças ao anexo Substitutivo.

Segue-se, então, para o exame conglobante da constitucionalidade material e do mérito.

A iniciativa do nobre Autor é digna de aplauso, devendo ser aprovada, visto que se preocupa com a vítima, tônica do labor desenvolvido pela Comissão Especial de Reforma do Código de Processo Penal e subsequente Grupo de Trabalho, que contou com a brilhante atuação do então Relator-Geral, Deputado João Campos.

Por meio do anexo Substitutivo, são positivados comandos pertinentes ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, dando maior segurança para a vítima de infração penal, não se restringindo aos crimes contra a liberdade sexual, mas estendendo a tutela para todos os ofendidos.

Passa-se, então, a prever, expressamente, que a fixação de valor mínimo de indenização, na sentença penal condenatória, abrangendo, de modo mais claro, a reparabilidade pelo dano moral.

A propósito, confira-se a compreensão do Superior Tribunal de Justiça, plasmada em tese de recurso repetitivo:



* C D 2 4 1 5 4 3 2 9 1 9 0 0 *

RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600. 2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal. 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa.

5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser



* C D 2 4 1 5 4 3 2 9 1 9 0 0 *

fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio.

6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.

7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.

9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.

10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica.

TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

(REsp n. 1.675.874/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018.)



* C D 2 4 1 5 4 3 2 9 1 9 0 0 *

Embora o precedente tenha se referido aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a tutela da vítima pode ser, nesta quadra, espraiada para todas as vítimas de crimes que afetem direitos da personalidade, conforme o princípio constitucional da reparação integral, regulamentado pelos seguintes artigos do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (...)

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Estabelece-se, também, que a indenização por dano moral decorrente da prática de crime prescindirá de prova para além daquelas relativas à efetiva concretização do ilícito penal. Portanto, cuida-se de prejuízo considerado *in re ipsa*.

Nessa linha, confira-se a jurisprudência pátria:

Com efeito, configurada a calúnia, tem-se o dano moral que, no caso, é presumido (*in re ipsa*), consubstanciando na própria ofensa à honra da vítima, sendo desnecessária prova de prejuízo concreto.

Nesse sentido, o ensinamento de Rui Stoco (in Tratado de Responsabilidade Civil Doutrina e Jurisprudência - 8^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 921):

Não há calúnia, difamação ou injúria sem que o comportamento ultrajante tenha poder de atingir a honra e a imagem da pessoa, como partes substanciais do direito de personalidade. Ofender a honra é o mesmo que ofender a mora ou o patrimônio subjetivo da pessoa. E, nesse caso, basta comportamento ultrajante para caracterizar a ofensa moral, independentemente de qualquer comprovação. [...]



* C D 2 4 1 5 4 3 2 9 1 9 0 0 *

Então, o dano moral é decorrência lógica da ofensa à honra, dispensa comprovação, ou seja, emerge *in re ipsa* do agravio sofrido e será sempre devido. (Apelação Cível, Nº 50061398120208210013, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 26-05-2023)

De acordo com a proporcionalidade, é evidente que a prática delitiva que afetem direitos da personalidade, por afrontar os bens jurídicos mais caros à comunhão social, gera o dano moral *in re ipsa*. A propósito, retoma-se o já aludido precedente o Superior Tribunal de Justiça, que apresenta relevante juízo de proporcionalidade, que ilustra a proposta ora apresentada:

Anoto, por derradeiro, que esta própria Corte já considerou despicienda a produção de prova específica para a postulação de indenização por dano moral, considerando-se *in re ipsa* casos advindos de relações do cotidiano, como, entre outros, a inscrição indevida em cadastro de devedores inadimplentes (AgInt no ARESp n. 1.127.900/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3^a T., DJe 31/10/2017); a interrupção do fornecimento de água, pela concessionária do serviço público, como forma de compelir o usuário a pagar débitos pretéritos (AgRg no RESp n.1.562.905/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2^a T., DJe 9/10/2017); o protesto indevido de título de crédito (AgRg no ARESp n. 764.776/PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 3^a T., DJe 6/10/2016); o extravio de talonários de cheques pela instituição financeira (AgRg no ARESp n. 482.722/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, 4^a T., DJe 19/12/2014); a impossibilidade de registro de diploma de curso não reconhecido pelo MEC (REsp n. 631.204/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3^a T., DJe 16/6/2009); o atraso de voo e extravio de bagagem(AgRg no Ag n. 442.487/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 3^a T., DJ 26/11/2007, p. 164); e até a multa de trânsito indevidamente cobrada(RESp n. 608.918/RS, Rel. Ministro José Delgado, 1^a T., DJ 21/6/2004).Ora, se a jurisprudência da Corte dispensa a produção de prova do dano moral para a indenização postulada em ações como as mencionadas, que não implicam necessariamente a humilhação e o desprezo do ser humano". (REsp n. 1.675.874/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018.)



* C D 2 4 1 5 4 3 2 9 1 9 0 0 *

É certo, assim, que a proposta apresentada é indispensável ao enfrentamento da problemática descrita, que está assolando o País.

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e no mérito pela aprovação do PL nº 3.777, de 2023, na forma do anexo Substitutivo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada PROFESSORA GORETH
Relatora



* C D 2 4 1 5 4 3 2 2 9 1 9 0 0 *

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.777, DE 2023

Aprimora o tratamento da fixação de valor mínimo de indenização em favor da vítima, alterando o art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei aprimora o tratamento da fixação de valor mínimo de indenização em favor da vítima, alterando o art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 2º O art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 387.

.....
§ 3º No cumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo:

I - para se assegurar a ampla defesa e o contraditório, o pedido de indenização, que poderá também ser formulado pela vítima, deverá ser apresentado antes do início da instrução;

II - o valor mínimo de indenização poderá se referir ao dano moral, cuja caracterização prescinde de prova diversa da necessária à própria responsabilização penal nos casos em que a imputação envolver afetação de direitos da personalidade, como a vida, a integridade física, a liberdade e a honra.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, em de de 2024.

Deputada PROFESSORA GORETH



* C D 2 2 4 1 5 4 3 2 9 1 9 0 0 *

Relatora

Apresentação: 02/07/2024 16:33:20.887 - PLEN
PRLP 3 => PL 3777/2023
PRLP n.3



* C D 2 2 4 1 5 4 3 2 9 1 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241543291900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Goreth